

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO 0016445-64.2013.5.16.0003

No **primeiro dia do mês de julho do ano de 2013**, nesta cidade de São Luís - MA, às _____ horas, estando aberta a audiência da 3ª Vara do Trabalho desta cidade, na sala de audiências, na Av. Vitorino Freire, s/n.º, esquina com a Avenida Kennedy, Areinha, com a presença do Exmo. Sr. **CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO**, Juiz do Trabalho Substituto, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO**, requerente; de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerida.

Ausentes as partes.

O MM. Juiz do Trabalho proferiu a seguinte SENTENÇA:

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, através de advogado habilitado, ajuizou Ação Civil Pública em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requerendo a título de tutela antecipada a interdição do prédio da requerida, bem como que a empresa promova as providências no meio ambiente de trabalho e o pagamento de indenização por danos morais, consoante razões de fato e de direitos aduzidas na exordial.

A ré, também por procurador habilitado, apresentou contestação escrita e juntou documentos, requerendo a improcedência total dos pedidos.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela após a CEF informar que desocupou espontaneamente o prédio objeto da ação.

Produzida prova oral, foram apresentadas razões finais remissivas.

Rejeitadas ambas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INTERDIÇÃO DO PRÉDIO DA REQUERIDA

Considerando a similitude dos fatos, adoto como fundamento dessa decisão os argumentos expostos pelo MM. Juiz Substituto Maurílio Ricardo Nérís, nos autos da Ação Civil Pública 0034900-11.2012.5.16.0004 da 4ª VT de São Luís.

O requerente aduz na petição inicial diversas irregularidades no prédio onde funciona uma das agências da requerida, localizada na Av. Kennedy, 1468,

Bairro de Fátima, São Luís - MA, sob o argumento de que se encontrava em condições inadequadas do meio ambiente de trabalho.

Dessa forma, requereu a interdição do prédio da requerida, asseverando que os empregados encontram-se laborando em circunstâncias nocivas ao trabalho, como vulnerabilidade a acidentes, o que poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação.

A requerida se defendeu aduzindo o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

Este Juízo deferiu liminar determinando a requerida a imediata interdição do imóvel, tendo a requerida providenciado a desocupação do local onde funcionava, transferindo para um imóvel localizado na Praia Grande, centro histórico de São Luís.

Pois bem, restou incontroverso nos autos que houve desocupação do imóvel, onde a requerida funcionava e que era objeto de interdição do presente feito.

Dito isso, a pretensão de interdição da requerida resta prejudicada pela perda superveniente do objeto, razão por que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

DANO MORAL COLETIVO

Preconiza o artigo 5º, X, da Constituição Federal que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrentes de sua violação*”.

O dano moral consiste na violação de interesses não patrimoniais da pessoa,

acarretando-lhe dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, como a honra, o bom nome e a sua reputação.

De acordo com o magistério de Rodolfo Pamplona, “*dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente*” (Pamplona Filho, Rodolfo. “O dano moral na relação de emprego”. 2ª edição, revista e ampliada. São Paulo: LTr, 1999. p. 42).

De outra margem, a responsabilidade civil no direito pátrio decorre do ato ilícito, que tem como elementos tipificadores o fato lesivo imputável a alguém a título de dolo, ação ou omissão voluntária, negligência imprudência ou imperícia, o efetivo dano experimentado e o nexó etiológico entre este e o comportamento do agente (CC/02, art. 186), os quais, se presentes, geram a obrigação de indenizar (CC/02, art. 927).

Debatido em Juízo, é do requerente o ônus de provar a ocorrência do dano, o ato doloso ou culposo do reclamado e o nexo de causalidade entre ambos.

No caso dos autos, o requerente logrou êxito em demonstrar a responsabilidade civil da requerida.

O arcabouço probatório revelou que a requerida, de fato, não estava cumprindo com as determinações legais e regulamentares relativamente aos seus trabalhadores, na medida em que não proporcionou as mínimas condições de segurança no meio ambiente de trabalho.

Vejamos.

Consoante se afere da prova documental acostada aos autos, verifica-se que o ambiente onde os empregados laboravam era deveras inapropriado, apresentando claro risco à saúde dos trabalhadores.

Isso tudo está devidamente comprovado em consonância com o laudo confeccionado pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil e as inúmeras fotos que instruem a petição inicial.

Não fosse a propositura de ação e possibilidade de decisão antecipatória do feito, os trabalhadores estariam à míngua de proteção e correndo risco de vida, já que a requerida, ato contínuo efetuou a desocupação do imóvel.

Não resta dúvida de que a requerida foi omissa e não se preocupou em propiciar medidas adequadas para solucionar o meio ambiente de trabalho dos seus empregados, que eram inapropriados, sem a menor possibilidade de habitação e desenvolvimento de uma atividade empresarial, colocando os seus funcionários em risco de vida.

Ora, cediço que a relação de trabalho, além das obrigações contratuais de natureza patrimonial, pressupõe também outros deveres que assegurem ao empregado o trabalho em condições de segurança, saúde e higiene. Assim, é dever do empregador velar constantemente pela observância nas normas de segurança e saúde, propiciando um ambiente de trabalho salubre e seguro, porquanto a Constituição Federal elenca como pilares do nosso ordenamento jurídico, dentre outros fundamentos, a *dignidade da pessoa humana* e *os valores sociais do trabalho* (artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal).

Também na Carta Magna, o artigo 170 estabelece que a ordem econômica está fundada especialmente na *valorização do trabalho humano*, e não se pode conceber valorização do trabalho humano sem o respeito à saúde e à integridade física do trabalhador.

Dessa forma, a vista do provado, tenho que a ré descumpriu obrigações inseridas em normas de ordem pública, especificamente sobre obrigações trabalhistas referentes direitos mínimos, bem como de condições de higiene e segurança do trabalho, o que gerou dano moral coletivo aos trabalhadores. Entretanto, destaco que

desrespeito maior perpetrado pela reclamada ocorreu relativamente a um dos princípios basilares da República Federativa Brasileira, à dignidade da pessoa humana.

Tratou-se, repise-se, de conduta antijurídica, configurando ofensa significativa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores, o que implica dano à coletividade, o que equivale a dizer, uma lesão a interesses metaindividuais.

Tem-se aqui, caracterizando o dano moral coletivo, já que há prejuízo a toda a sociedade ao serem violados os direitos dos empregados e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

À luz do art. 186, do CC, e presentes os requisitos para a caracterização da responsabilidade – conduta lesiva, dano efetivo e nexo de causalidade entre eles, emerge o direito à indenização, o que não se confunde com as obrigações de fazer outrora determinadas, porquanto possuem natureza jurídica diversas, tampouco com as multas – correspondentes às *astreintes*.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, X a reparação a danos morais tanto individuais como coletivos, já que todo o capítulo em questão refere-se a garantias individuais e coletivas, bem como o art. 186 do CC, e, ainda, em diversas leis que se referem à tutela de interesses metaindividuais – Leis 4.717/65, 6.938/81, 8.078/90 e 7.347/85.

Dessa forma, considerando as possibilidades financeiras da requerida, empresa

pública federal, a extensão do dano, que atingiu toda a sociedade, o tempo de duração da prática danosa, desde 2009, cessando apenas com a decisão judicial, caracterizando assim continuidade da prática lesiva, impõe-se a sua condenação à indenização por dano moral coletivo fixada em R\$ 300.000,00, com base nos arts. 948, 952 e 954 do CC, aplicáveis subsidiariamente – art. 8º e parágrafo único da CLT, valor que se entende razoável a impingir força ao caráter pedagógico e punitivo da reprimenda, reversível ao FAT (art. 13, LACP).

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, vez que o requerente é pessoa jurídica de direito privado, consoante entendimento majoritário da jurisprudência do Colendo TST, abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Tratando-se o sindicato de pessoa jurídica de direito privado, o entendimento predominante nesta Corte é de que a ele não se aplica o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça especializada, pelo disposto no artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Tal benefício é cabível,

via de regra, apenas à pessoa física hipossuficiente. Se não recolheu o valor das custas, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, o apelo merece ser considerado deserto. Recurso ordinário de que não se conhece (grifos nossos) (ED-ROAG-40300-05.2007.5.12.0000, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ de 20/06/08).

HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS

Com a revogação do entendimento firmado pelo c. TST através da Súmula 310, equiparou-se a substituição processual a assistência judiciária prestadas por entidade sindical, impondo uma nova interpretação ao art. 14 da Lei 5.584/70, afigurando-se cabível o deferimento de honorários advocatícios também nos casos de substituição processual. Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região:

NÚMERO ÚNICO: 00075-2006-020-16-00-1-REXOFRV (50180)

DES. RELATOR: AMÉRICO BEDÊ FREIRE

DES. REVISOR: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

DES. PROLATOR DO ACÓRDÃO: AMÉRICO BEDÊ FREIRE

DATA DE JULGAMENTO: 21/03/2007 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/04/2007

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. O cancelamento da Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho vem sendo interpretado, pela jurisprudência atual, como reconhecimento do direito aos honorários advocatícios quando o sindicato atua como substituto processual. Recurso Voluntário e Remessa Oficial conhecidos e providos parcialmente.

NÚMERO ÚNICO: 00077-2006-020-16-00-0-REXOFRV (50160)

DES. RELATOR: ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

DES. REVISOR: AMÉRICO BEDÊ FREIRE

DES. PROLATOR DO ACÓRDÃO: ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2007 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/06/2007

EMENTA: A substituição processual por sindicato equipara-se a assistência judiciária para o deferimento de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO E TUDO O MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS DECIDO DECLARAR A PERDA DO OBJETO EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO PEDIDO DE INTERDIÇÃO DA REQUERIDA, ENTINGO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC; E, NO MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, OS PEDIDOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO REQUERENTE, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO** EM FACE DA REQUERIDA, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** PARA CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, NO VALOR DE R\$ 300.000,00**, REVERSÍVEL AO FAT (ART. 13, LACP) E **HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS ESTABELECIDOS EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

OFICIE-SE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

OS DEMAIS PEDIDOS IMPROCEDEM POR FALTA DE APOIO LEGAL.

NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, TENDO EM VISTA A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS DEFERIDAS.

TUDO NOS TERMOS, LIMITES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO.

CUSTAS PELA REQUERIDA, DE R\$ 6.000,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO

Juiz do Trabalho Substituto